

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 014.420/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

Responsáveis: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20)
e Maurício de Sales Fortes (333.069.663-04)

Advogado constituído nos autos: Não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o responsável que não atender à citação ou audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

2. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de pena de multa.

RELATÓRIO

Adoto como relatório excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/MA, a qual contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 11, 12 e 13):

“Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo SUS/MS à Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA, na modalidade Fundo a Fundo, nos exercícios de 2005 e 2006, para a execução das ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal (registrada no Sistema de Informação da Atenção Básica — SIAB).

2. *Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verificou-se, em síntese, que o débito decorreu da ausência de comprovação de despesas realizadas com as ações relacionadas aos Programas de Saúde da Família e Saúde Bucal, por parte dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Maurício de Sales Fortes, que alegou como razão para tal ausência o fato de que a documentação em apreço teria sido inutilizada em virtude de um incêndio ocorrido nas dependências do prédio onde funciona a Prefeitura (peça 1, p.21), ocorrência que não se comprova nos autos.*

3. *A partir dessa apuração foram feitas as devidas comunicações aos responsáveis, que, apesar de terem sido devidamente notificados, consoante avisos de recebimento demonstrados na peça 1, p.279-289, permaneceram silentes nos autos para apresentação de defesa ou recolhimentos dos valores.*

4. *Neste Tribunal, acolhida a proposta contida na primeira instrução, de 3/8/2012, o titular desta unidade técnica (peça 5), concordou com a citação dos responsáveis, nos moldes da referida instrução (peça 4).*

5. *As citações dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho e Maurício de Sales Fortes foram realizadas por meio dos ofícios 2330 e 2331/2012-TCU/SECEX-MA, respectivamente, em 5/9/2012, recebidos em suas residências, conforme Avisos de Recebimentos que constituem as peças 9 e 10. Embora as correspondências não tenham sido recebidas pessoalmente pelos responsáveis, as citações são válidas, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU.*

EXAME TÉCNICO

6. *Regularmente citados, o responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

7. *O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.*

8. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

9. *Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

10. *Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.*

11. *No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).*

CONCLUSÃO

12. *Diante da revelia dos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF: 333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (CPF: 333.069.663-04), e inexistindo nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito, nos moldes dos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, 19, caput, e*

art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992. Outrossim, mostra-se bastante razoável aplicação de multa aos responsáveis, com base no artigo 57 da Lei n. 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

13.1. considerar os Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF: 333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (CPF: 333.069.663-04) revêis, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e julgar irregulares as suas contas, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso II, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los em débito, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo-relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
47.398,00	03/01/2005
47.398,00	16/02/2005
49.948,00	16/03/2005
5.100,00	20/04/2005
110.670,00	12/05/2005
117.150,00	14/06/2005
94.200,00	14/07/2005
22.950,00	15/07/2005
117.150,00	15/08/2005
87.460,00	18/08/2005
117.150,00	15/09/2005
117.100,00	18/10/2005
22.950,00	21/11/2005
93.900,00	23/11/2005
117.150,00	14/12/2005
95.850,00	17/01/2006
21.000,00	23/01/2006
22.950,00	23/02/2006
93.900,00	24/02/2006
72.900,00	31/03/2006
22.950,00	05/04/2006
21.000,00	06/04/2006

116.850,00	18/04/2006
120.350,00	18/05/2006
120.350,00	23/06/2006
24.500,00	18/07/2006
95.850,00	20/07/2006
120.350,00	23/08/2006
120.350,00	28/09/2006
24.500,00	19/10/2006
95.850,00	26/10/2006
24.500,00	20/11/2006
95.850,00	28/11/2006
24.500,00	19/12/2006
85.200,00	20/12/2006

13.2. *aplicar aos Srs. Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (CPF: 333.089.773-20) e Maurício de Sales Fortes (CPF: 333.069.663-04) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

13.3. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;”*

2. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, aquiesceu a referida proposta de encaminhamento (peça 14).
É o relatório.